



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382414**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509692-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANISE FRANCISCA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Apelação n. 1509692-06.2024.8.26.0002

Apelante: IVANISE FRANCISCA DA SILVA

Voto n. 12404

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, determinando a retificação do nome e sobrenome da mãe da autora na certidão de nascimento. A autora alega incorreção em seu próprio nome e busca a retificação integral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à retificação de seu próprio nome na certidão de nascimento, além da correção já determinada para o nome de sua mãe. III. Razões de Decidir. 3. A segunda via da certidão de nascimento da autora apresenta o nome I. F. S. (com “o”), enquanto seu R.G. anterior indica I. F. S. (com “a”), considerado o correto. 4. A Lei n. 14.382/2022 permite a alteração do prenome após a maioridade civil, e a Lei dos Registros Públicos admite exceções ao princípio da imutabilidade do prenome. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para determinar a correção do nome da autora na certidão de nascimento, mantendo os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A retificação do prenome é permitida quando há erro evidente ou constrangimento. 2. A legislação vigente ampara a alteração do prenome após a maioridade civil. Legislação Citada: Lei n. 14.382/2022, art. 56; Lei dos Registros Públicos (Lei 6015/73), art. 58. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 729.429, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.11.2005.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 19/21, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para determinar seja retificada a certidão de nascimento da autora apenas para retificação do nome e sobrenome de sua mãe, passando a constar *Ivanete Maria da Silva*.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que existe incorreção em seu próprio nome, pelo que o pedido deveria ser integralmente acolhido (fls. 37/44).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e sem apresentação de contrarrazões.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls.

55/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

No caso concreto, a segunda via da certidão de nascimento da autora, expedida em 2022 (fl. 10), fez contar que seu nome seria *Ivanise Francisco da Silva* (com 'o'), mas em seu R.G., expedido anteriormente, em 2015 (fl. 8), consta o nome *Ivanise Francisca da Silva* (com 'a'), que indica ser o correto.

Alega a autora que houve erro na emissão da segunda via da certidão de nascimento, tanto que o R.G., que foi feito antes, traz seu nome com correção. Alega que não procurou a via administrativa porque tinha necessidade também de corrigir no registro o nome de sua mãe, e por não poder arcar com as custas cartorárias.

De fato, parece verossímil a afirmação da autora de que seu nome correto é “Francisca”, como é usual para o gênero feminino. Ainda que assim não fosse, a autora, que já tem 55 anos de idade e sempre foi conhecida como Ivanise Francisca, teria direito à adoção desse nome, ainda que ele não fosse o original, não se podendo afastar a constatação de que o nome “Francisco” pode trazer algum constrangimento à requerente.

Aliás, o art. 56 da Lei n. 14.382/2022 prevê: “A *pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico*”.

Assim, ainda que não se considerasse que se trata mesmo do nome original da autora, e se tratasse de um pedido de retificação, temos que o art. 58 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6015/73) abriga a possibilidade excepcional da mudança.

Conforme pondera a Ministra Nancy Andrichi, “O *princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 58 da LRP, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador*” (STJ – 3ª Turma, REsp 729.429 - julgado em 10.11.2005).

Assim, entendo que a pretensão da autora deve ser acolhida.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para determinar que seja também corrigido o nome da autora em sua certidão de nascimento, para que passe a constar IVANISE FRANCISCA DA SILVA, mantidos os demais termos da sentença.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora